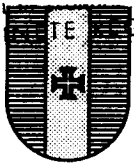


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 145

Segunda-feira, 31 de Julho de 1995

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/M

Define os princípios gerais da atribuição de incentivos à fixação de docentes colocados em áreas geográficas isoladas ou desfavorecidas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 889/95

Aprova o programa de concurso, caderno de encargos e projecto para empreitada de construção da "escola básica da Ribeira Grande Maroços - Machico" e autoriza a abertura do respectivo concurso público para a execução dos respectivos trabalhos, pelo valor base de 160 000 000\$00.

Resolução n.º 890/95

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno n.ºs 1478 e 1510, necessárias à obra de "construção da via rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Quinta grande/Ribeira Brava - 2ª fase".

Resolução n.º 891/95

Aprova a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno n.ºs 147 e 162, necessárias à obra de "construção da via rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Quinta Grande/Ribeira Brava - 1ª fase".

Resolução n.º 892/95

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 112, necessária à obra de "construção da via rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - troço Ponte dos frades/Quinta Grande".

Resolução n.º 893/95

Aprova a minuta do contrato de fornecimento, montagem e instalação de equipamento destinado ao Estabelecimento de piscicultura da Baía D'Abra, no Caniçal adjudicado ao Instituto denominado "Stirling Aquaculture, Institute of Aquaculture - University of Stirling".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 14/95/M
de 20 de Julho****Incentivos à fixação de docentes colocados em áreas isoladas ou desfavorecidas**

Desde que a função de professor se expandiu, com o aumento do período de escolaridade obrigatória e o acréscimo da taxa global de escolarização, a qualidade do seu exercício

passou a depender cada vez mais das condições que lhe são proporcionadas.

A atitude dos professores perante a escola, dependendo essencialmente de factores individuais, é fortemente afectada, em termos globais, por causas que lhe são externas, resultantes do estatuto económico, do tipo de formação ministrada e dos meios de trabalho, bem como das condições sociais do meio onde exercem.

Apesar da melhoria da qualidade de vida ocorrida nos últimos 20 anos, fruto da autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira, por razões que se prendem, essencialmente, com a sua orografia e com o seu histórico processo de povoamento, possui ainda escolas em áreas geográficas isoladas ou desfavorecidas.

Tal situação faz que os professores evitem ser colocados nessas áreas geográficas ou nelas se fixem.

A criação de subsídios e de outros incentivos de carácter não pecuniário constitui uma das condições uma das condições para a fixação e estabilização dos professores em áreas isoladas ou desfavorecidas, com evidente benefício para o processo ensino/aprendizagem, bem como contribui para o desenvolvimento sócio-cultural dessas áreas.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e da alínea o) do artigo 30º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1º
Objecto**

O presente diploma define os princípios gerais da atribuição de incentivos à fixação dos docentes colocados em áreas geográficas isoladas ou desfavorecidas.

**Artigo 2º
Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos educadores de infância e aos professores do 1.º, 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, com lugar do quadro e com qualificação profissional para a docência.

**Artigo 3º
Objectivos**

Os incentivos previstos nestes diploma visam, enquanto não for definido um quadro nacional que regulamente de forma mais favorável o mesmo conjunto de interesses, assegurar:

- a) A fixação dos docentes de forma estável e continuada em áreas geográficas isoladas ou desfavorecidas;

- b) A melhoria das condições da prestação do ensino nas referidas áreas.

Artigo 4º
Definição das áreas

1 - Para efeitos de aplicação dos incentivos fixados no presente diploma, consideram-se:

- a) Escolas em áreas geográficas isoladas - aquelas que estão situadas em localidades de reduzido número de habitantes e de difícil acesso;
b) Escolas em áreas geográficas desfavorecidas - aquelas que estão situadas em localidades onde existam carências de condições de habitabilidade, de assistência médica e sanitária ou de abastecimento.

2 - A secretaria regional da tutela classifica as escolas conforme as alíneas do número anterior, tendo em atenção, ainda, a relação entre o nível de ensino de frequência, a área geográfica abrangida e a dificuldade de fixação de docentes de forma estável e continuada na respectiva escola.

Artigo 5º
Natureza dos incentivos

Os incentivos à deslocação e à fixação de docentes são de natureza pecuniária e não pecuniária.

Artigo 6º
Incentivos pecuniários

1 - São incentivos de natureza pecuniária:

- a) O subsídio de fixação;
b) A atribuição de habitação na área da escola ou caso não seja possível, o subsídio de residência;
c) O subsídio de deslocação.

2 - O subsídio de fixação consiste num abono mensal até 25% e até 15% da remuneração do índice 100 das escalas da carreira docente para aqueles que forem colocados, respectivamente, nas escolas em áreas geográficas isoladas ou em áreas geográficas desfavorecidas.

3 - A atribuição de habitação constitui obrigação da Região em fornecer gratuitamente residência ao docente, que, não sendo possível concretizar na área geográfica da escola, é substituída por um subsídio mensal de montante fixo a integrar na remuneração e determinado pelo Governo Regional.

4 - O subsídio de deslocação visa compensar os docentes deslocados das despesas emergentes da mudança de residência, a atribuir, uma única vez, no início de fixação.

5 - A atribuição dos incentivos pecuniários é incompatível com a existência de qualquer outro subsídio da mesma natureza.

Artigo 7º
Incentivos não pecuniários

São incentivos não pecuniários os seguintes:

- a) Prioridade na concessão de licença sabática, mediante ponderação especial, nos termos a definir pela secretaria da tutela;
b) Prioridade na concessão de equiparação a bolseiro;
c) Prioridade no acesso à formação contínua, mediante ponderação especial, em termos a definir pelas entidades formadoras;

- d) Garantia de transferência escolar dos descendentes de qualquer dos cônjugues;
e) Preferência dada ao cônjuge docente de colocação no estabelecimento de ensino próximo ou, no caso de escolas do 1.º ciclo, integrado na mesma área escolar;
f) Adequação dos horários escolares ao regime e trabalho, quando devidamente justificado.

Artigo 8º
Período de garantia

1 - A atribuição dos incentivos previstos no presente diploma é garantida por um período mínimo de quatro anos, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 - A garantia prevista no número anterior fica, no entanto, condicionada ao cumprimento dos seguintes deveres por parte dos docentes:

- a) Permanência mínima de quatro anos em exercício efectivo de funções na escola, salvo se for impedido por razões que não lhe sejam imputáveis;
b) Aceitação obrigatória de cargos pedagógicos.

3 - A inobservância dos deveres constantes do número anterior implica a reposição de todos os montantes recebidos a título de incentivos pecuniários.

4 - O subsídio de fixação é suspenso em todas as situações que, nos termos da lei, tenham como consequência a suspensão da remuneração.

Artigo 9º
Regulamentação

O Governo Regional regulamenta o regime e as condições de atribuição dos incentivos previstos neste diploma, bem como o seu valor ou valores.

Artigo 10º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no início do ano lectivo de 1995 - 1996, mas produz efeitos financeiros a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Junho de 1995.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 5 de Junho de 1995

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 890/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Julho de 1995 resolveu, o seguinte:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números mil quatrocentos setenta e oito e mil quinhentos e dez, necessárias à obra de "Construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - Troço

Quinta Grande/Ribeira Brava - 2ª. fase", em que são cedentes Manuel Francisco Fernandes e mulher;

- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 891/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Julho de 1995 resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição das parcelas de terreno números cento quarenta e sete e cento sessenta e dois, necessárias à Obra de "Construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - Troço Quinta Grande/Ribeira Brava - 1ª. fase", em que são cedentes António Fernandes Barradas e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 892/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Julho de 1995 resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número cento e doze, necessária à obra de "Construção da Via Rápida Câmara de Lobos - Ribeira Brava - Troço Ponte dos Frades/Quinta Grande", em que são cedentes os herdeiros de António Sá Júnior;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução nº. 893/95

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de Julho de 1995 resolveu o seguinte:

- a) Aprovar a minuta d contrato de fornecimento, montagem e instalação de equipamento para o estabelecimento de piscicultura da Baía D'Abra, no Caniçal, de que é adjudicatário o Instituto denominado "STIRLING AQUACULTURE, INSTITUTE OF AQUACULTURE - UNIVERSITY OF STIRLING";
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

O preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>Completa (Ano)..... 7 980\$00 (Semestral) 4 000\$00 Cada Série " 2 640\$00 " 1 320\$00</p> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 15\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n° 380/94, de 21 de Dezembro) e o imposto devido.</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 130\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
--	--	--

Execução gráfica "Jornal Oficial"